



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Legislação Participativa

APENSADOS

AUTOR:

ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS

DATA DE ENTREGA

05/11/2009

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei para alterar o artigo 128 do Código Penal, estabelecendo, para as situações de aborto previstas nesse dispositivo, as mesmas penas constantes do art. 124 ou do art. 126 do mesmo diploma legal, com redução de um sexto a um terço.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUG Nº 180/2009
CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Associação Eduardo Banks

CNPJ: 09.296.442/0001-00

Tipos de Entidades: (x) Associação () Federação () Sindicato
() ONG () Outros ()

Endereço: Rua Agenor Moreira n. 62 (casa) - Andaraí

Cidade: Rio de Janeiro **Estado:** RJ **CEP:** 20541-130

Tel.: (21) 2234-9449 **Fax.:** (21) 2234-9449

Correio-eletrônico: banksianismo@ig.com.br

Responsável: Waldemar Annuniação Borges de Medeiros

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I", "II" e "III" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da entidade supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília - DF, 05 de novembro de 2009.


Sônia Hypólito
Secretária

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2009
(DA ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS – CNPJ 09.296.442/0001-00)

Altera a redação do artigo 128 do Código Penal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 128 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 128. O juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço, quando o aborto é praticado por médico:

Aborto necessário

I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

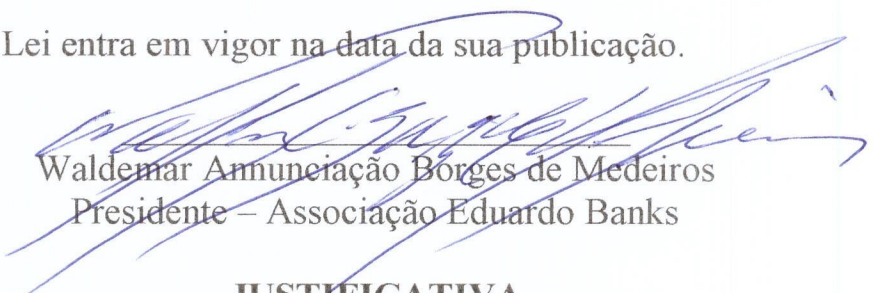
Aborto sentimental

II – se a gravidez resulta de estupro ou outro crime contra os costumes e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal;

Aborto eugênico

III – se o feto era anencefálico ou inviável, por má-formação ou desenvolvimento deficiente. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Waldemar Amuniação Borges de Medeiros
Presidente – Associação Eduardo Banks

JUSTIFICATIVA

O artigo 121, § 1º do Código Penal apenas *privilegia* o homicídio quando “o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social e moral”, facultando ao juiz (após o julgamento pelo Júri) reduzir a pena de um sexto a um terço.

No mesmo sentido, o artigo 129, § 4º reproduz o § 1º do artigo 121, para permitir a redução da pena no crime de lesão corporal (leve, grave, gravíssima ou seguida de morte) nos mesmos casos de “relevante valor social e moral”.

O artigo 128 do Código Penal, entretanto, divergindo da redação dos seus co-irmãos dos artigos 121 e 129, consagra a universal isenção de pena,

quando é o aborto praticado por médico, e se presentes as circunstâncias dos incisos I ou II (estupro ou risco de vida para a gestante).

Ora, o fato de a gravidez decorrer de um *estupro* (vem sendo admitida a analogia *in bonam partem* na hipótese de atentado violento ao pudor) ou se não houver outro meio para salvar a vida da gestante são, extreme de dúvidas, *motivos de relevante valor social e moral*.

O estupro determina o relevante valor social (é considerado como grave que a mulher tenha que parir e amamentar o filho do estuprador) e o risco de vida para a gestante determina o valor moral (pois ninguém é obrigado, por mais elogiável que o seja, a dar a vida por outrem).

Sabe-se que os criminalistas começaram a estudar a possibilidade de escusa para o aborto quando a gravidez decorrente de estupro após a I.^a Guerra Mundial, quando os médicos se depararam com o drama de milhares de mulheres francesas estupradas por soldados alemães.

Naquela época, recusar-se a dar à luz um nascituro concebido de um alemão chegou a ser considerado como ato de patriotismo e resistência à invasão teutônica, e o assim designado *aborto sentimental* acabou por ter guarida e entrada triunfal nos Códigos Penais de todo o mundo civilizado.

Já o aborto *terapêutico* já era objeto de acirrados debates há vários séculos, pois a questão encerra um juízo sobre se é moralmente legítimo – e por consequência *lícito* – dar a morte a um inocente (o nascituro) para salvar de um perigo outro inocente (a gestante).

Por exemplo, o notável ALLAN KARDEC (pseudônimo do pedagogo francês HIPPOLYTE-LÉON DENIZARD RIVAIL), em seu “O Livro dos Espíritos” (“*Le Livre des Esprits*”, Paris, 1857) refletiu bem o estado da moralidade comum do Século XIX, quando, apesar de demonstrar repúdio ao aborto, em geral, pára em elucubrar se “*dado o caso que o nascimento da criança pusesse em perigo a vida da mãe dela, haverá crime em sacrificar-se a primeira para salvar-se a segunda?*”, e logo responde que “*preferível é que se sacrifique o ser que ainda não existe a sacrificar-se o que já existe*” (Id. Ib. Questão n.º. 359, tradução de GUILLON RIBEIRO, Federação Espírita Brasileira, 4.^a edição de bolso, 1998, pág. 202).

Por certo que a mulher não é obrigada a dar a vida por seus filhos – embora as que o fizeram tenham sido imortalizadas pela História e a Literatura como sublimes mães – mas também não se pode deixar de

Ora, nenhum motivo pode ser maior para se matar alguém do que aqueles que justificariam a *eutanásia*, quais sejam, estar um paciente terminal sofrendo sem possibilidade de cura ou melhora. E mesmo nesses casos, o Código Penal mantém a incriminação, embora atenuada de um sexto a um terço. Não há como ser diferente no caso do aborto *necessário* ou *terapêutico*.

Assim, o presente projeto muda a redação do *caput* do artigo 128 do Código Penal, para substituir a isenção de pena do aborto praticado por médico, por uma *redução* da resposta penal, de um sexto a um terço da prevista para o crime em sua forma básica, adequando, assim, o artigo 128 do CP ao espírito e dicção dos artigos 121, § 1º e 129, § 4º do Código, dando-lhe uma salutar unidade de conjunto.

No mesmo sentido, o projeto acrescenta um inciso III ao artigo 128, para cuidar do aborto de feto inviável, que já vem sendo objeto de amplos debates, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal (vide a ADPF 54), mas que serão todos eles encerrados no momento em que o Congresso Nacional legislar sobre a matéria, dando uma solução jurídica racional e adequada ao problema, como se procura fazer nesta proposta.

Contamos com a aprovação dos ilustres Deputados ao presente projeto.



Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 2009

Exmº Senhor

Deputado Federal **Waldir Maranhão** (PP/MA)

Presidente da Comissão de Legislação Participativa

Câmara dos Deputados

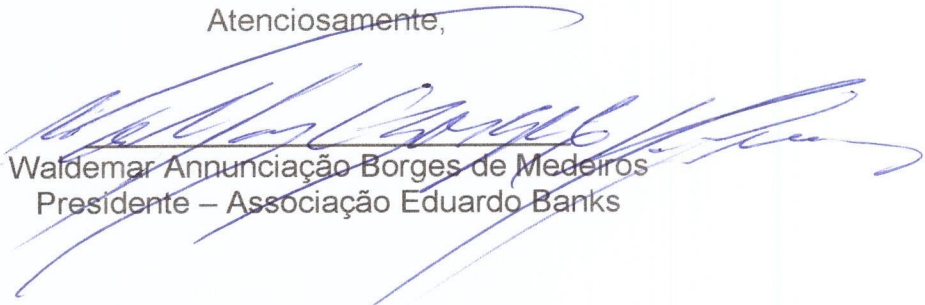
Dirijo-me a V. Exa. para encaminhar, a título de sugestão de iniciativa legislativa, texto elaborado pela **ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS** (CNPJ 09.296.442/0001-00) que *Altera a redação do artigo 128 do Código Penal, e dá outras providências*.

O Projeto pretende modificar o *caput* do artigo 128 do Código Penal, para que as hipóteses de aborto ali enumeradas deixem de ser “isentas de pena”, passando a ser punidas com as mesmas penas do art. 124 ou do art. 126, reduzidas de um sexto a um terço. Assim, o Projeto substitui o “aborto legal” pelo “aborto privilegiado” (a exemplo do “homicídio privilegiado”, com pena menor, mais ainda tratado como crime).

Outrossim, por oportuno esclarece a V. Exª. que o artigo 3º., inciso V do Estatuto Social da Associação Eduardo Banks (registrado no RCPJ/RJ sob o número de matrícula 227.020 em 26 de Dezembro de 2007) confere ao Presidente o poder de apresentar sugestões legislativas à CLP sem ouvir a Assembléia Geral, dentre outras matérias que ficam reservadas à discricionariedade do Chefe Máximo da Entidade, razão pela qual se deixa de apresentar a ata a que alude o inciso III do artigo 2º do Regulamento Interno desta Comissão Permanente.

Colocamos nossa entidade à disposição desse Colegiado para o debate do assunto.

Atenciosamente,



Waldemar Annuniação Borges de Medeiros
Presidente – Associação Eduardo Banks